



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07158/20

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Governo do Estado da Paraíba

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, formalizado especialmente para acompanhamento das medidas do Governo do Estado, relacionadas ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade, para correção de inconsistências de informações e para disponibilização e criação de mecanismos de busca em Sistemas de Informação.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 017/2020

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, formalizado especialmente para acompanhamento das medidas do Governo do Estado, relacionadas ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19 (Coronavírus).

Consta dos autos relatórios periódicos da Auditoria, com base nas informações divulgadas no sítio de Transparência do Governo do Estado em confronto com as informações registradas no SIAF e nos Sistemas desta Corte.

Em atos contínuos, decorrentes dos levantamentos e apurações da Auditoria, foram emitidos Alertas por parte deste Tribunal de Contas dirigidos ao Governo Estadual e a ordenadores de despesas correlatas ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19 (Alertas TCE nº - 00532/20, em 22/04/2020, nº 00673/20, em 28/04/2020 e nº 00832/20, em 05/05/2020, p. 41/42, 61/62 e 87/88).

Com o intuito apresentar esclarecimentos sobre as constatações questionados por este Tribunal, em 07/05/2020, através do Doc. TC 28.858/20 o Chefe do Poder Executivo, Sr. João Azevêdo Lins Filho, através do Procurador-Geral do Estado, Fábio Andrade Medeiros, apresentou um COMUNICADO, informando acerca das providências adotadas (p. 97-114).

Sumariamente, o último relatório a Auditoria, à p. 136/155, apresenta uma condensação de todos os relatórios e achados emitidos até 15/05/2020, bem assim foi procedida a análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Governador. Dessa análise, concluiu o órgão de instrução no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07158/20

1- Síntese das constatações da Auditoria remanescentes, após análise das justificativas:

1.1 Foram identificadas inconsistências entre as informações postas nos ícones “Licitações Covid-19” e “Licitações Estatísticas Covid-19 (2020)”, constante em “Transparência Contratações”;

1.2 Inconsistência entre dados constante na Transparência (<http://transparencia.pb.gov.br/coronavirus/>) e procedimentos enviados ao TCE/PB:

A Dispensa de Licitação para “aquisição emergencial de equipamentos médicos para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do coronavírus para a Secretaria de Estado da Saúde”, no valor de R\$ 9.265.014,08, encaminhada ao TCE/PB e formalizada como Processo TC n.º 5952/20, não está registrada no link “Licitações Covid-19”;

1.3 A inconsistência entre dados dos ícones “Resumo da Despesa” e “Lista de Empenhos”:

Observou-se que as inconsistências se devem à ausência de mecanismos de busca que permitam filtrar despesas lançadas em função da pandemia. Assim sendo, o que recomenda a Auditoria é criação de mecanismos de busca, dentro do SIAF e, conseqüentemente, na Transparência Fiscal do Estado (e não apenas na transparência referente à pandemia), de filtros e relatórios que permitam a distinção das despesas empenhadas, liquidadas e pagas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus;

1.4 Verificou-se, ainda, que, na listagem constante no link “Licitações Covid-19”, consta a Dispensa de Licitação n.º 26.201.022956.2020, que tem por objeto o conserto de todos os portões da sede do DETRAN em João Pessoa e em nada se relaciona com os investimentos referentes ao combate ao coronavírus;

1.5 Necessidade de monitoramento das aquisições já contratadas, em especial aquelas realizadas junto a empresas com elevado risco;

1.6 Reitera-se o posicionamento posto no Relatório Inicial, concluindo pela necessidade de tomada de medidas no sentido de corrigir a irregularidade, bem como abster-se de utilizar dos recursos decorrentes das suplementações orçamentárias em questão:

As suplementações orçamentárias efetuadas através dos Decretos do Executivo Estadual n.º 40.150/2020, n.º 40.154/2020 e n.º 40.152/20, que correm por conta de anulação de dotação orçamentária cuja fonte é a Reserva de Contingência, desrespeitam o art. 166, §8º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07158/20

da Constituição Federal, na medida em que não houve prévia e específica autorização legislativa;

1.7 Quanto à recomendação de criação de programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, ainda que a escolha tenha sido pela implementação de código específico na fixação dos recursos, vislumbra-se a necessidade, no lançamento da despesa, da utilização de códigos que permitam a busca e distinção de empenhos, liquidações e pagamentos.

2. Recomendações da Auditoria:

2.1 Correção das inconformidades nas informações existentes no sítio <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/>;

2.2 Disponibilizar, no *lay-out* do arquivo que se pode fazer download do SIAF, campo específico que identifique de forma inequívoca que a nota de empenho trata de ação/despesa relativa ao enfrentamento da pandemia;

2.3 Tomada de medidas no sentido de corrigir a irregularidade, bem como abster-se de utilizar os recursos decorrentes das suplementações orçamentárias efetuadas através dos Decretos do Executivo Estadual n.º 40.150/2020, n.º 40.154/2020 e n.º 40.152/20, que correm por conta de anulação de dotação orçamentária cuja fonte é a Reserva de Contingência, desrespeitam o art. 166, §8º, da Constituição Federal, na medida em que não houve prévia e específica autorização legislativa;

2.4 Envio de todos os procedimentos de contratação finalizados e respectivos contratos para este Tribunal tão logo ocorra a conclusão/contratação independente do prazo previsto na RN-TC-09/2016 e a efetiva disponibilidade no sítio de transparência de todas as respectivas informações tanto do procedimento quanto do contrato, inclusive os fornecimentos de bens e/ou realização de serviços com divulgação das respectivas Notas Fiscais, relatórios de recebimento etc.;

Em face da emissão do 6º Relatório Técnico de Acompanhamento das Ações do Governo do Estado em combate à Covid-19, o processo retornou à Auditoria, em 19/05/2020. Por fim, no despacho constante à p. 178/180, o órgão técnico de instrução sugere:

- Elaboração de Decisão Monocrática, com concessão de prazo para correção das irregularidades referentes às suplementações orçamentárias efetuadas através dos Decretos do Executivo Estadual n.º 40.150/2020, n.º 40.154/2020 e n.º 40.152/20, que correm por conta de anulação de dotação orçamentária cuja fonte é a Reserva de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07158/20

Contingência, e desrespeitam o art. 166, §8º, da Constituição Federal, na medida em que não houve prévia e específica autorização legislativa (vide item 3.4.1 do Relatório Técnico de fls. 136/155);

- Solicitação à Presidência de determinação de diálogo técnico entre responsáveis pelo sistema de procedimentos licitatórios do Governo do Estado e a Assessoria Técnica desta Corte de Contas, com vistas à avaliação da possibilidade de envio dos procedimentos licitatórios e contratos decorrentes ao Tribunal de Contas diretamente com a transferência/comunicação entre sistemas, consoante solicitação posta no item 3, “b”, do Documento TC n.º 28858/20, constante às fls. 111 deste caderno processual;
- Determinação ao Governo do Estado, mediante concessão de prazo, para disponibilização de mecanismos de busca que permitam filtrar despesas lançadas em função da pandemia: criação, dentro do SIAF e também na Transparência Fiscal do Estado (e não apenas na transparência referente à pandemia), de filtros e relatórios que permitam a distinção das despesas empenhadas, liquidadas e pagas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus; bem como disponibilização, no *lay-out* do arquivo que se pode fazer download do SIAF, campo específico que identifique de forma inequívoca que a nota de empenho trata de ação/despesa relativa ao enfrentamento da pandemia (vide itens 3.1.3 e 3.4.2 do Relatório Técnico de fls. 136/155);
- Determinação ao Governo do Estado, mediante concessão de prazo, de correção das inconsistências entre as informações existentes no sítio <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/> (vide itens 3.1, 3.4.3 e 4, do Relatório Técnico de fls. 136/155);
- Propositura ao Tribunal Pleno desta Corte de Ato Normativo (a ser expedido e permanecer em vigor apenas no período necessário ao enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus) através do qual se determine o envio de todos os procedimentos de contratação finalizados e respectivos contratos para este Tribunal tão logo ocorra a conclusão/contratação, independente do prazo previsto na RN-TC 09/2016, e a efetiva disponibilidade no sítio de transparência de todas as respectivas informações tanto do procedimento quanto do contrato, inclusive os fornecimentos de bens e/ou realização de serviços com divulgação das respectivas Notas Fiscais, relatórios de recebimento, etc.

É o Relatório. Passo a decidir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07158/20

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão

É cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Isto posto, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial; bem assim:

CONSIDERANDO que a instrução dos autos conclui pela necessidade de que a gestão estadual adote melhores mecanismos de controle e transparência na aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus- Covid 19, além de adoção de providências no sentido de restabelecimento da legalidade;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento técnico, para abertura de crédito suplementar, cuja fonte seja a reserva prevista no art. 166, §8º, da Constituição Federal, faz-se imprescindível autorização legislativa prévia e específica, bem como que restou evidenciado que os Decretos do Executivo Estadual n.º 40.150/2020¹, n.º 40.154/2020 e n.º 40.152/20, não remanejam dotações², mas sim abrem crédito suplementar (Relatório Inicial, Quadro 2.1.a - Suplementações Orçamentárias, p. 12);

CONSIDERANDO a constatação e recomendação da Auditoria, no sentido de a administração estadual corrigir a irregularidade, bem como de abster-se de utilizar os recursos decorrentes das suplementações orçamentárias efetuadas através dos referidos Decretos;

¹ Consta nos autos do Processo TC 07026/20, um Alerta determinando providências no sentido de anulação do Decreto n.º 40.152/20 e evitar novas medidas que venham a incrementar o orçamento da SECOM, concentrando as ações de combate ao coronavírus, em especial, na área da Saúde;

² A Auditoria esclarece que na transposição, remanejamento e transferência, o que ocorre é a reprogramação de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com prévia autorização legislativa, por mudança de prioridade, conforme previsão constante no art. 167, inciso VI;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07158/20

Decido:

a) **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Exmo. Senhor Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, para:

- restabelecer a legalidade, no sentido de cumprir os ditames constitucionais previstos no art. 166, §8º e no art. 167, inciso V, todos da Constituição Federal, atendendo a supracitada recomendação da Auditoria deste Tribunal, corroborados nos Alertas já emitidos;
- disponibilizar mecanismos de busca que permitam filtrar despesas lançadas em função da pandemia por meio de criação, dentro do SIAF e também na Transparência Fiscal do Estado (e não apenas na transparência referente à pandemia), de filtros e relatórios que permitam a distinção das despesas empenhadas, liquidadas e pagas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus; bem como disponibilizar, no *lay-out* do arquivo que se pode fazer download do SIAF, campo específico que identifique de forma inequívoca que a nota de empenho trata de ação/despesa relativa ao enfrentamento da pandemia;
- corrigir inconsistências nas informações existentes no sítio <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/>;

b) **RECOMENDAR** ao Exmo. Senhor Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, atender as solicitações e da Auditoria e os Alertas TCE nº - 00532/20, nº 00673/20 e nº 00832/20.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
João Pessoa, 22 de maio de 2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete FRC

Assinado 22 de Maio de 2020 às 12:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR